

Dispõe sobre a exigência da Licença para Funcionamento aos estabelecimentos que executam as atividades que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate à proliferação dos mosquitos *aedes aegypti* e *aedes albopictus*, insetos em geral e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária e meio ambiente do âmbito de atuação.

§ 1º Os estabelecimentos que executam as atividades descritas neste artigo deverão apresentar, entre os documentos exigidos para obtenção da Licença de Funcionamento, a cópia do contrato de trabalho do técnico responsável, bem como a cópia do documento de registro no Conselho Profissional do técnico responsável.

§ 2º A licença de Funcionamento de que trata este artigo deverá ser renovada anualmente.

§ 3º A renovação da licença de que trata o § 2º deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando ela automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão competente, que não poderá ocorrer no prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 4º Além das exigências contidas no § 1º deste artigo, a licença somente será expedida aos estabelecimentos que disponham de local específico e exclusivo para guarda e manipulação de produtos, disposição de materiais e equipamentos a serem utilizados e descarte dos resíduos decorrentes de formulações e manuseios de produtos químicos.

Art. 2º. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidos, com as seguintes sanções, obedecida a seguinte ordem:

- a) Notificação para regularização da atividade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com suspensão da atividade durante o processo de regularização;
- b) Multa no valor de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento da notificação, aplicada em dobro na reincidência, cumulada com a apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- c) Embargo da atividade, na ocorrência do estabelecimentos continuar a exercer a atividade de forma irregular.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada, se necessário, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

Bruno Peixoto
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Segundo o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal:

“Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;.”

O poder legislativo goiano possui competência comum para tratar da matéria, visto que a medida proposta tem como objeto a criação de mecanismos necessários para a fiscalização da atividade e proteção ao meio ambiente, por meio do controle dos produtos poluentes.

Segundo a CF/88, art. 24, inciso XII:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**”

Conforme previsão constitucional, o Estado possui competência para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, matéria esta que é concorrente à União.

E, desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual